

PROCESSO: TCE-RJ Nº 119.579-1/23

ORIGEM: DETRO/RJ – DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149 do Regimento Interno

Trata-se de Representação, **com pedido de medida cautelar**, formulada pela sociedade empresária Transguard do Brasil Remoção e Acautelamento de Veículos e Empreendimentos Ltda., devidamente qualificada nos autos, em face de possíveis irregularidades atinentes ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2023, deflagrado pelo Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos apreendidos, a restituição a seus proprietários, preparação e organização de leilões públicos para veículos não resgatados no prazo legal, pelo prazo de 24 meses.

O certame encontra-se agendado para o dia **22.12.2023**.

Em breve síntese, a Representante questiona a exiguidade do prazo estabelecido no edital para início da prestação dos serviços, uma vez que, para início das atividades, é exigido do licitante vencedor a disponibilização de metade da estrutura operacional, o que, segundo afirma, seria impossível de ser atendido.

Alega que a previsão do prazo de apenas 48 horas acaba por demandar que as empresas interessadas já possuam toda a estrutura necessária para a execução do contrato antes mesmo de sua assinatura, o que é vedado pela súmula nº 272 do TCU. Assevera que a única empresa que teria condições de atender às exigências editalícias seria a atual contratada pelo DETRO-RJ (APL Administração de Pátios e Leilões Ltda.).

Por tais motivos, **requer liminarmente a suspensão do certame** e, no mérito, que sejam anulados os itens do edital que beneficiam a atual contratada e que seja estipulado o prazo de 90 dias para início da prestação dos serviços.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, não constam deste feito manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 151, do Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório.

Inicialmente, cabe destacar que **há outra demanda apontando irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/2023**, autuada sob o nº TCE/RJ 119.594-1/23, onde também é questionada a exiguidade no prazo estabelecido no edital para início da prestação dos serviços e, portanto, será determinada a sua apensação aos presentes autos.

Em prosseguimento, destaco que a concessão de tutela provisória, de índole cautelar, tem por base a verificação da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de grave lesão ao erário e ao interesse público, bem como de risco ao resultado útil da decisão de mérito e ao exercício da atividade de controle externo, aferíveis, pois, em sede de cognição não exauriente pelo julgador, conforme entabulado no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15) , bem como no art. 149, *caput* do Regimento Interno deste TCE-RJ.

Com efeito, **neste momento processual, atenho-me, única e exclusivamente, à apreciação do pedido cautelar veiculado pela Representante de suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023** até decisão de mérito desta Corte de Contas acerca dos fatos representados.

Conforme relatado, a Representante questiona o prazo de 48 horas estipulado pelo edital para início da execução dos serviços, sendo exigido, para esse início, a disponibilização de metade da estrutura necessária. Afirma que a referida exigência de disponibilização da estrutura de forma tão célere desrespeita gravemente

os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, do interesse público e da igualdade, pois somente a atual contratada terá condições de atender ao exigido.

Afirma a demandante que os itens 9.1, 6.6.1.2, 6.6.1.3 do edital, bem como os itens 6.1 e 16.1 do Termo de Referência são ilegais, pois, **diante do exíguo prazo para início da prestação dos serviços, acabam resultando na obrigatoriedade de que as empresas interessadas possuam toda a estrutura necessária antes mesmo da assinatura do contrato.** Vejamos a redação dos referidos itens:

6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1.2 Declaração da proponente de que atenderá às exigências mínimas relativas à implantação das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, essencial para o cumprimento do objeto da presente licitação.

6.6.1.3 Declaração formal, nos termos do art. 30, § 6º da Lei 8.666/93, de disponibilidade de imóvel(is) para a implantação do pátio de recolhimento de veículos apreendidos, conforme tabela abaixo, devendo disponibilizar ao menos 50% (cinquenta por cento) da área total no início do contrato.

LOTE	FROTA	MÓDULOS DE 10.000 M²
01	3.697.791*	10
02	1.726.068*	05
03	693.056*	02
04	665.376*	02
05	693.212*	02

* Conforme fonte IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-de-janeiro/pesquisa/22/28120>

9. DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

9.1 Uma vez homologado o resultado da licitação pela AUTORIDADE SUPERIOR, será o licitante vencedor convocado, por escrito, com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para assinatura do contrato, cuja minuta encontra-se no **Anexo 7**.

6. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SEU RECEBIMENTO

6.1. O início da prestação dos serviços ocorrerá de imediato após a publicação do contrato e o recebimento da Ordem de Execução dos Serviços.

16. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO

16.1. A CONTRATADA terá a partir da assinatura do contrato o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para estar apta a assumir a operação (prestação de serviços), considerando o seguinte cronograma implementação apenas para efeito de tamanho de pátio disponível para acautelamento de veículos:

MÊS	LOTES				
	01	02	03	04	05
	MÓDULO MÍNIMO DE 10.000 M² / QUANTIDADE				
1º	05 – PÁTIOS	03 – PÁTIOS	01 – PÁTIO	01 – PÁTIOS	01 – PÁTIO
2º	08 – PÁTIOS	04 – PÁTIOS	01 – PÁTIO	01 – PÁTIOS	01 – PÁTIO
3º	10 – PÁTIOS	05 – PÁTIOS	02 – PÁTIOS	02 – PÁTIOS	02 – PÁTIOS

Em consulta ao sítio eletrônico oficial da municipalidade¹, bem como ao Portal compras.rj.gov.br, é possível verificar que o **edital e seus anexos se encontram disponíveis** para livre acesso e *download* em atendimento ao disposto pelo art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Passando à avaliação do pedido cautelar de suspensão do certame, após análise dos elementos constantes dos autos, identifico que, **em sede de cognição sumária, alguns dos aspectos impugnados parecem traduzir vícios que importam prejuízo à competitividade e regularidade do certame**, o que, em consequência, **sugerem a concessão da tutela provisória**, objetivando resguardar a eficácia da decisão de mérito a ser proferida tanto na presente demanda quanto na Denúncia correlata.

Com efeito, conforme se verifica do item 16 do Termo de Referência acima transcrito, o Jurisdicionado estabeleceu um cronograma de implantação dos serviços onde **é possível identificar que o prazo estabelecido para início da execução do objeto contratado é de 48 horas após a assinatura do contrato**, sendo imprescindível a disponibilização de 50% dos pátios desde o seu início.

¹V.< <http://www.detro.rj.gov.br/licitacao/concorrenca-1> > Acesso em: 19.12.2023.

Ademais, para o início da prestação dos serviços é provável que a licitante vencedora também precise disponibilizar pessoal, caminhões reboque e diversos outros itens que se mostrem necessários para a fiel execução do objeto contratado.

Insta consignar que o estabelecimento do prazo para início dos serviços contratado é ato discricionário da Administração, que o determinará conforme sua necessidade, considerando a prática do mercado, com o objetivo de atender ao interesse público. No entanto, deve o administrador sempre se pautar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixar prazos adequados, o que, no presente caso, perpassa pela análise acerca da estrutura vultosa e complexa a ser disponibilizada pela licitante vencedora e, por conseguinte, sobre a necessidade de concessão de tempo razoável para a contratação de pessoal, preparação da estrutura dos pátios e apresentação dos mesmos, montagem do sistema de segurança e parametrização dos reboques.

Desta forma, em análise de cognição sumária, me parece demasiadamente exíguo o prazo de 48 horas para que a empresa vencedora do certame disponibilize pátios de, no mínimo, 10.000m² para acautelamento dos veículos, além dos diversos outros itens que se façam necessários, **de forma que pode resultar no afastamento de possíveis interessados e, portanto, gerar prejuízo à competitividade da licitação.**

Dessa forma, à luz do que se apresenta nesta oportunidade, e considerando a proximidade da data agendada para o início do certame (22.12.2023), entendo que, embora o exame de parte das irregularidades apontadas demande maiores elucidações por parte do gestor público, a prudência recomenda o deferimento da tutela cautelar para suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, de forma a resguardar eventual decisão de mérito a ser proferida, ao menos até a prestação dos necessários esclarecimentos pelo gestor quanto ao tema e a oitiva das instâncias instrutivas desta Corte.

Nesse sentido, **reputo configurada a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora***, nos termos do *caput* do art. 149 do Regimento Interno

desta Corte, motivo pelo qual **defiro a medida cautelar requerida para determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023 no estado em que se encontra.**

No que tange ao terceiro pressuposto necessário à concessão da tutela provisória, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de irreversibilidade dos efeitos da cautelar (*periculum in mora* inverso), nos termos do artigo 149 §2º, do RITCERJ, **revelando-se, pois, a suspensão do certame, medida de prudência.**

Ademais, reputo imperativa a expedição de comunicação ao Gestor Público a fim de que se pronuncie acerca dos fatos narrados na presente demanda, encaminhando os elementos de suporte, sem prejuízo do envio de cópias de eventuais pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital, acompanhado de suas respectivas respostas.

Transcorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem pronunciamento do Jurisdicionado, considero necessária a remessa dos autos ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas para manifestação, retornando o feito, posteriormente, ao meu Gabinete.

Pelo exposto e examinado, em sede de cognição sumária, **decido:**

I. Pelo DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO CERTAME, até o pronunciamento definitivo desta Corte acerca do mérito desta Denúncia, nos termos do art. 149 do Regimento Interno deste TCE-RJ;

II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Presidente do Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, nos moldes do art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre **todas** as irregularidades suscitadas pela Representante, encaminhando os elementos de suporte;

III. Pela COMUNICAÇÃO à Representante, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno desta Corte, a fim de que tome ciência desta decisão;

IV. Findo o prazo, com ou sem resposta do Jurisdicionado, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que, por meio de sua Coordenadoria competente, analise a resposta eventualmente apresentada pelo jurisdicionado, com posterior remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA